

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 544592/2015

Recorrente – Otávio Palmeira dos Santos

Auto de Infração n. 6316, de 08/10/2015.

Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.

Revisor – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogados – Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.454

Tatiana Monteiro Costa e Silva – OAB/MT 7.844-B

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 240/2022

Auto de Infração n. 6316, 08/10/2015. Por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente prazo concedido e por deixar de cumprir compensação ambiental determinar por lei na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental, ambos conforme despacho a fl.271 do processo n. 561406/2010. Decisão administrativa n. 1815/SGPA/SEMA/2020, pela homologação Auto de Infração n. 6316, 08/10/2015, aplicando contra o autuado a seguinte penalidade; multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com fulcro nos artigos 80 do Decreto Federal n. 6.514/08. Pela aplicação da penalidade multa, de R\$ 510.960,00 (quinhentos e dez mil, novecentos e sessenta reais com fulcro no artigo 83. Valor total da multa R\$ 540.960,00 (quinhentos e quarenta mil, novecentos reais) Requer o recorrente receba o presente recurso administrativo, para acolher as teses suscitadas, individualmente ou em conjunto, e assim reformar a decisão impugnada, cancelando o Auto de Infração n. 6316, 08/10/2015, medida de justiça, que se impõe, ou mesmo reduzindo-lhe o valor ao mínimo legal previsto, com vistas ao atendimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em especial diante da primariedade do agente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto revisor, pois no mérito verificamos que a decisão administrativa n. 1.915/SGPA/SEMA/2020 aplicou os efeitos da revelia pela intempestividade da defesa administrativa, e simplesmente não analisou os documentos e argumentos apresentados pela defesa do autuado, que logrou êxito em comprovar que a notificação para apresentar documentos foi recebida em 27/03/2015, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias, e que na data de 13/04/2015 houve o protocolo da documentação solicitada. Por ser tempestivo, e no mérito damos provimento ao recurso, cancelando o Auto de Infração n. 6316, lavrado na data de 08/10/2015, por entender que a recorrente trouxe aos autos documentos capazes de desconstituir o Auto de Infração N. 6316, DE 08/10/2015.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa

Representante da AMM

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Danilo Manfrin Duarte Bezerra

Representante do Guardiões da Terra

Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

Edilberto Gonçalves de Souza

Representante da FETIEMT

Ilvânio Martins

Representante da ECOTROPICA

Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo

Representante da SEDEC

Cuiabá, 25 de julho de 2022.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 2ª J.J.R.